

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ**

*Iraí. O Paraíso das Águas Termais.*

**INTENÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**ARTIGO 75, INCISO II, LEI 14.133/2021**

**1. DO PREÂMBULO**

O MUNICÍPIO DE IRAÍ – RS, inscrito no CNPJ 87.612.941/0001-64, com sede administrativa na Rua Vazulmiro Dutra, 161, centro, em Iraí – RS, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Antônio Vilson Bernardi, nos termos do art. 75, inciso II, torna público que, tem interesse de realizar a contratação direta de empresa para **serviços de médico geral para Unidade Básica de Saúde**, tudo isso com base em justificativas abaixo afixadas.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

É notório que a licitação pública é obrigatória, e também que esta obrigatoriedade tem por finalidade a proteção do interesse público em razão da possibilidade da prática de atos imorais, atos esses que possam acarretar um tratamento discriminatório não previsto em lei.

2.1 O motivo maior da existência da licitação pública é o respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que o Contrato Administrativo decorrente da licitação pública vem ao final trazer benefícios econômicos ao contratado e, por esse motivo, todos aqueles potenciais interessados em contratados em contratar com a Administração Pública devem, nos termos da legislação vigente, ser tratados de maneira isonômica por parte da Administração Pública.

Neste sentido, a regra geral vigente no arcabouço jurídico pátrio, é que a contratação pública deve ser precedida de licitação pública, assim a redação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, não deixa dúvidas quanto ao acima exposto, entretanto, o próprio art. 37, inciso XXI, da CRFB de 1988 diz que podem existir casos previstos na legislação infraconstitucional em que a Administração Pública, respeitadas as formalidades legais, pode contratar de forma direta, nesse sentido é o art. 75, inciso II combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, conforme transcrição a seguir:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CRFB/1988:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação*, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021:**

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ**

*Iraí. O Paraíso das Águas Termais.*

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

2.1. Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

2.2. Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela pessoalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade. [...]¹.

2.3. Analisando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa. Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação².

2.4. Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

2.5. No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: **a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de licitação**. Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o art. 75, inciso II, c/c § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, acima citado.

**3.1. JUSTIFICATIVA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS/BENS/SERVIÇOS:** A administração Municipal, **CONSIDERANDO** a necessidade dos serviços na Unidade Básica.

**3.2. A SECRETARIA DA SAÚDE** acompanhará e fiscalizará os trabalhos.

**3.3.** A intenção pela opção contratação desta modalidade de serviço, ocorreu pelos seguintes benefícios e fatos:

a) O enquadramento do valor no limite legal do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

b) Proporcionar maior agilidade para início dos serviços.

c) Propiciar redução de custos;

**3.4.** OPTA, a Administração Municipal, avaliados os aspectos/fatos que norteiam o caso em tela, resta evidente que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar/relativizar os danos ao interesse público.

**3.5.** Entretanto, a presente Dispensa de Licitação só será efetivada após respeitado o disposto no § 3º do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ**

*Iraí. O Paraíso das Águas Termais.*

VALOR: NÃO SERÃO ACEITAS PROPOSTAS COM VALOR SUPERIOR A R\$ 18.000,00 para início em novembro, imediato, após assinatura do contrato, até 31 de dezembro de 2022.

**7.DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

2060- Estratégia de Saúde da Família  
339039.

**8. DO FORO:**

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente DISPENSA, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Iraí- RS.

**9.DA LEGISLAÇÃO APLICADA:**

Aplica-se à este Termo de Dispensa, nos casos omissos, a seguinte legislação:  
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;  
Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**10.DO ENQUADRAMENTO LEGAL**

10.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de dispensa de licitação, amparado no art. 75, inciso II, c/c § 3º todos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as justificativas presentes nos autos.

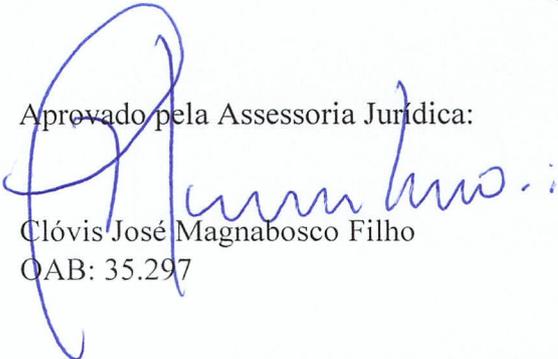
**11. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO**

Considerando o acima exposto acolho as justificativas da dispensa de licitação e AUTORIZO publicação no sitio da municipalidade pelo prazo de 03 (três) dias úteis.  
Manifestação de interesse e orçamentos deve, nos termos da planilha anexa, ser enviadas para os e-mail: [licitacao@irai.rs.gov.br](mailto:licitacao@irai.rs.gov.br) até as 16h30 min dia 28/10/2022.

Prefeitura Municipal de Iraí, 25 de outubro de 2022.

  
Antônio Wilson Bernardi  
Prefeito Municipal

Aprovado pela Assessoria Jurídica:

  
Clóvis José Magnabosco Filho  
OAB: 35.297



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ**

*Iraí. O Paraíso das Águas Termais.*

**ENCAMINHAMENTO SITE OFICIAL**

Faço o encaminhamento da **INTENÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO** conforme ARTIGO 75, INCISO II para o site oficial do Município.

Em 25 de outubro de 2022.

  
**Antônio Wilson Bernardi**  
**Prefeito Municipal**